



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Márcio Martins de Camargo
Segunda Câmara
Sessão: **25/9/2018**

118 00003813.989.16 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Auriflama.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Ivanilde Della Roveri Rodrigues.

Advogado(s): Cláudio Lisias da Silva (OAB/SP nº 104.166) e Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238).

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-15 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-15 - DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	26,13%	(25%)
FUNDEB	100%	(95%□100%)
Magistério	60,27%	(60%)
Pessoal	50,18%	(54%)
Saúde	30,07%	(15%)
Transferências ao Legislativo	5,85%	(7%)
Receita Prevista	R\$ 35.900.000,00	
Receita realizada	R\$ 37.953.526,33	
Execução orçamentária – superávit	R\$ 582.600,95 – 1,54 %	
Execução financeira – déficit	R\$ 344.469,97	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

Ementa: Contas de Prefeitura Municipal. Parecer Favorável. Cumprimento dos limites legais.

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Auriflama**, relativas ao exercício de 2016, que foram objeto de fiscalização pela Unidade Regional de Andradina – UR 03 (ev. 10, ev. 30 e ev. 56).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Nos respectivos relatórios constam os resultados da verificação dos itens selecionados pela relevância, histórico, materialidade e outros fatores que determinaram sua inclusão nos períodos analisados.

As principais ocorrências registradas ao final do período são as seguintes (ev. 56):

Planejamento das Políticas Públicas

- a LDO possui programas e ações que trazem indicadores, unidades de medidas e quantidades inadequadas;
- não foi editado o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- falhas na acessibilidade dos prédios públicos;

Controle Interno

- ausência de regulamentação;
- deficiências no seu funcionamento, inexistindo a produção de relatórios ou mesmo auditorias periódicas.

Fiscalização Operacional - Ensino

- nenhuma das escolas pesquisadas possui toda a quantidade de itens de instalação física recomendada pelo Conselho Nacional de Educação;
- a oferta de cursos de formação continuada pela Secretaria de Educação alcançou 100% dos professores, porém foi oferecido um único curso no exercício pesquisado;
- inexistência de assentos nos vasos sanitários;
- as quadras poliesportivas apresentaram diversos problemas relacionados à conservação e à segurança.

Fiscalização Operacional - Saúde - Controle da Dengue

- não inclusão no Plano Municipal de Saúde dos indicadores relacionados à dengue do anexo da Resolução CIT nº 2/2016;
- não há local específico para a manutenção, lavagem e guarda dos equipamentos para aplicação de inseticida.

Fiscalização Ordenada - Transparência

- não foi regulamentada a Lei de Acesso à Informação;
- ausência de informações relevantes no portal da transparência, tais como endereços e telefones, dados sobre os procedimentos licitatórios, as prestações de contas, entre outros itens.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Resultados

- compensação previdenciária unilateral considerada como receita do exercício financeiro, contrariando o art. 35, inciso I e art. 57 da Lei Federal 4.320/64.

Dívida

- iliquidez no curto prazo;

Dívida Ativa

- não inscrição de cancelamentos de créditos no valor de R\$ 688.413,46 na dívida ativa;
- falhas no cadastro imobiliário.

Ensino

- déficit de 153 vagas em creches por falta de infraestrutura;
- inexistência de plano de carreira do magistério;
- ausência do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros nas escolas.

Saúde

- demanda reprimida para a realização de consultas e exames médicos;
- ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros nas unidades de saúde.

Outras Despesas

- não adoção do sistema de controle de gastos da manutenção da frota individualizado por veículos/máquinas, impossibilitando a análise da despesa;
- realização de despesas indevidas com recursos oriundos de depósitos judiciais, repassados na forma da Lei Federal nº 151/2015, tais como folha de pagamento de pessoal, repasses por meio de subvenções, FGTS, INSS, entre outros.

Bens Patrimoniais

- não foi realizado o levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

Licitações

- classificação incorreta de empenhos relativos a licitações realizadas em anos anteriores.

Contratos

- não foram designados gestores de contratos, excetuando-se nas obras de engenharia;
- não há relatórios de acompanhamento e fiscalização dos contratos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Execução Contratual

- no Contrato nº 01/2016, constatou-se fragilidade no controle de abastecimentos da frota municipal. O assunto está sendo tratado no e-TC-9725/989/16;
- no Contrato nº 48/2016, foram realizadas despesas com serviços técnicos especializados de consultoria tributária, em desacordo com a Súmula nº 13 e jurisprudência deste E. Tribunal de Contas;
- obra de construção de creche no Bairro Residencial Auriflama III está paralisada desde 09/12/2015. O assunto está sendo tratado no TC-2107/026/15.

Cumprimento das Exigências Legais

- não há divulgação, na página eletrônica do município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO.

Quadro de Pessoal

- existência de cargos em comissão sem as características de direção, chefia e assessoramento, a saber: Assessor de Gabinete, Assessor Jurídico, Assessor Técnico, Coordenador de Escola e Vice-Diretor de Escola.
- parcela dos servidores possuem férias não usufruídas.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

- atendimento parcial às instruções e recomendações do Tribunal de Contas.

Notificado (ev. 15, ev. 36 e ev. 62), o responsável juntou aos autos alegações de defesa e documentos (ev. 112).

Observou que restou constatado o cumprimento de todos os preceitos legais, inclusive os percentuais constitucionais de aplicação obrigatória. Além disso, anunciou a adoção de medidas regularizadoras para algumas falhas.

Em especial, sobre os apontamentos relativos ao quadro de pessoal, a defesa explicou que vem reduzindo os cargos em comissão para o mínimo possível, em um processo de ajuste gradual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Assim, se em 2015 eram 22 cargos em comissão ocupados, em 2016, esse número caiu para 20.

A manifestação de ATJ encontra-se no evento 128.

Sob os aspectos econômicos e financeiros, o órgão técnico considerou ter sido boa a gestão dos recursos públicos, com o cumprimento dos limites legais de gastos, além da boa situação fiscal do município.

Assim, por considerar desacertos supracitados demasiadamente graves, opina pela emissão de **Parecer favorável** às contas de 2016 da Prefeitura Municipal de Auriflama.

Sua congênere jurídica registra que as falhas encontradas não são suficientes para comprometer a lisura das contas, tendo ficado comprovada a obediência aos princípios fundamentais da administração pública.

Assim, por considerar os desacertos supracitados pouco graves, com o aval da Chefia (ev. 128), firma posicionamento no sentido de que seja emitido **Parecer Favorável** às contas de 2016 da Prefeitura Municipal de Auriflama.

O Ministério Público de Contas (ev. 133), por seu turno, solicitou que fosse realizada diligência, visando esclarecer o valor total da despesa inicialmente fixada, o correspondente limite (1/12) e o total empenhado em dezembro/2016, visando assim verificar o atendimento ao art. 59, §1º, da Lei nº 4.320/64.

Conforme despacho atendendo solicitação do douto MPC (ev. 139), os autos retornaram ao órgão de instrução que informou os elementos faltantes (ev. 146).

Após notificação ao responsável, para ciência e apresentação das alegações de interesse (ev. 152), os autos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

prosseguiram para a ATJ que reiterou seu posicionamento pelo Parecer Favorável, no que foi acompanhada por sua Chefia (ev. 171).

Por fim, o Ministério Público de Contas (ev. 174) propõe a emissão de parecer desfavorável, em síntese, em decorrência da iliquidez de curto prazo, da falta de vagas no ensino infantil, nas falhas no quadro de pessoal e no empenho de despesas acima de 1/12 no último mês do mandato do Prefeito, infringindo o art. 59, § 1º, da Lei 4.320/64.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

	Nota Obtida				Metas							
	2009	2011	2013	2015	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021	
Aurifloma												
Anos Iniciais	6,8	6,2	6,6	6,9	5,8	6,1	6,3	6,6	6,8	7,0	7,2	
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2015	2016	2015	2016
Aurifloma	1.026	1.001	R\$ 8.347.444,61	R\$ 9.537.210,87
Região Administrativa de Araçatuba	69.922	71.740	R\$ 606.710.016,93	R\$ 576.873.663,87
<<644 municípios>>	3.026.513	3.085.006	R\$ 27.005.385.509,19	R\$ 28.428.281.037,72

	Gasto anual por aluno	
	2015	2016
Aurifloma	R\$ 8.135,91	R\$ 9.527,68
Região Administrativa de Araçatuba	R\$ 8.676,95	R\$ 8.041,17
<<644 municípios>>	R\$ 8.922,94	R\$ 9.214,98

Fonte: Censo Escolar / AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2015	2016	2015	2016
Auriflama	14.366	14.387	R\$ 11.160.727,66	R\$ 12.219.583,35
Região Administrativa de Araçatuba	760.632	764.701	R\$ 558.980.186,78	R\$ 550.034.795,58
<<644 municípios>>	31.464.757	31.720.203	R\$ 24.361.322.151,13	R\$ 25.725.122.345,89

	Gasto anual por habitante	
	2015	2016
Auriflama	R\$ 776,88	R\$ 849,35
Região Administrativa de Araçatuba	R\$ 734,89	R\$ 719,28
<<644 municípios>>	R\$ 774,24	R\$ 811,00

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	B+	B+	B	B	C+	C	B
2015	B	B+	A	B	B	C	C	B
2016	B	B+	B+	C+	B+	C	C	B

Contas anteriores:

2015 TC 002107/026/15 favorável¹
2014 TC 000015/026/14 desfavorável²
2013 TC 001542/026/13 desfavorável³

É o relatório.

Galf.

¹ D.O.E. em 09/12/2017

² D.O.E. em 19/04/2018

³ D.O.E. em 21/05/2016



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

00003813.989.16-7

A instrução dos autos demonstra que as contas da Prefeitura Municipal de Auriflama reúnem condições suficientes para sua aprovação, com o cumprimento dos limites legais em educação, saúde, despesas com pessoal, além dos limites legais da LRF vigentes no período eleitoral.

Também foram satisfatórios os resultados orçamentário e financeiro.

Com efeito, o Município cumpriu seu dever constitucional (artigo 212 da Constituição Federal) ao aplicar **26,13%** da receita de impostos e transferências na educação básica e **60,27%** dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério (artigo 60, inciso XII, do ADCT).

Aplicou, ainda, no exercício de 2016, **100,00%** do FUNDEB recebido, por meio de conta bancária vinculada, tendo sido atendido ao § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

Ademais, o volume gasto médio foi compatível com a média da Região Administrativa de Araçatuba, e foi registrado avanço na nota do IDEB no período.

De todo modo, a administração deve intensificar os esforços visando oferecer mais vagas no ensino infantil, eliminando assim o déficit existente.

Por seu turno, na saúde foram aplicados **30,17%** (artigo 7º, da Lei Complementar nº 141/12), registrando gastos médios compatíveis com o aferido na Região.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O limite de transferências à Câmara Municipal estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal foi observado.

O gasto com pessoal ao término do exercício em exame alcançou 50,18%, em cumprimento ao teto de despesas estabelecido pela LRF.

Consoante constatado pela instrução, não houve crescimento da iliquidez entre 30.04 e 31.12.2016, atendendo-se, logo, o art. 42 da LRF.

Ademais, tendo em vista a farta jurisprudência desta Corte (TCs 4023.989.16, 4015.989.16, 3830.989.16, 3914.989.16, 4177.989.16, 4042.989.16 e outros) é relevável a suposta violação do art. 59, § 1º, da Lei Federal n.º 4.320/64, em face do cumprimento do artigo 42 da LRF.

O recolhimento dos encargos se deu regularmente, assim como o pagamento de precatórios.

De outro lado, porém, o Indicador de Efetividade da Gestão Municipal mostra que houve piora nos eixos de saúde e planejamento, com estabilidade nos demais e melhoria apenas no I-Fiscal.

Neste aspecto, é imperativo que a autoridade responsável tome medidas visando melhorar a qualidade dos serviços públicos ofertados, buscando elevar seu desempenho nos diversos setores que compõem a Administração.

A respeito do quadro de pessoal, observo que o Executivo Municipal possui 20 cargos ocupados comissionados, de um total de 466, ou seja, 4,30%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Trata-se evidentemente de uma proporção equilibrada, não permitindo qualquer tipo de censura.

Ademais, sobre a natureza e atribuições dos cargos de Assessor de Gabinete, Assessor Jurídico, Assessor Técnico, Coordenador de Escola e Vice-Diretor de Escola, a questão não é pacífica.

No caso do assessor jurídico, há vários precedentes nesta Corte de Contas, como por exemplo, TC-2490/026/12 - Contas da Câmara de Amparo de 2012 e TC - 2521/026/12 - Contas da Câmara de Cedral de 2012, no sentido de sua extinção como cargo comissionado, passando a ser provido por meio de concurso público.

Já a respeito do cargo de coordenador de escola, diretor de escola, assessor de gabinete e assessor técnico, o simples fato de constar da nomenclatura os termos "chefe", "diretor" ou "assessor" seguramente não legitima os aludidos cargos, que devem ter suas atribuições compatíveis com chefia, direção ou assessoramento, definidas em ato normativo próprio, conforme exigido pelo mencionado dispositivo constitucional.

Trata-se de entendimento firmado em diversos julgados, tais como o TC-1939/026/13 - Contas da Prefeitura de Campos do Jordão, TC-2339/026/15 - Contas da Prefeitura de Guapiara, entre outros.

De outro lado, porém, há julgados com o claro entendimento de que todos os cargos de coordenação e direção escolar devem ser providos por meio de concurso público, como o TC-2213/026/15 - Contas da Prefeitura de Nova Europa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

De todo modo, entendo possível relevar a questão em face da ausência de excessos da municipalidade e, especialmente, porque tal falha não motivou a emissão de parecer desfavorável nos exercícios anteriores que foram apreciados por esta Corte (TC-1474/026/12, TC-1542/026/13 e TC-00015/026/14). Deve, porém, a administração tomar medidas visando adequar o quadro de pessoal ao art. 37 da Constituição Federal.

Por fim, as demais questões levantadas pela instrução são releváveis, devendo ser verificada na próxima fiscalização "*in loco*" a adoção de medidas corretivas.

Sendo assim, considerando que as questões mais relevantes na análise das contas sob a ótica dos princípios da anualidade, unidade e universalidade não influíram no resultado final, meu voto é pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Auriflama**, relativas ao exercício de 2016, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, **determino oficialmente** ao Chefe do Poder, determinando-lhe que:

- institua Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em atendimento ao disposto no art. 18 da Lei 12.305/2010, bem como que cumpra a legislação relativa à pessoa com deficiência e às normas de acessibilidade vigentes;
- corrija as irregularidades apontadas na Fiscalização Ordenada - Transparência, bem como divulgue na página eletrônica da Prefeitura, de forma atualizada, todos os demonstrativos relacionados no caput do art. 48 da LRF;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- sane as falhas apontadas na saúde municipal;
- adote mecanismo eficiente para controle dos gastos com combustíveis e para despesas com a manutenção da frota de veículos;
- saneie as impropriedades relativas ao setor educacional;
- elimine o déficit de vagas no ensino infantil;
- abstenha-se de realizar despesas impróprias custeadas com recursos oriundos de depósitos judiciais repassados na forma da Lei Complementar nº 151/2015, regulamentada na Origem pela Lei Municipal nº 2.758/2016;
- efetue o regular levantamento dos bens móveis e imóveis, a fim de cumprir o art. 96 da Lei 4.320/1964, registrando adequadamente os valores apurados;
- promova o integral cumprimento das normas de licitações e contratos;
- adote providências quanto à revisão de seu Quadro de Pessoal, especialmente no que toca aos cargos em comissão, adequando-o às exigências do art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal;
- regularize o acúmulo de férias vencidas e não gozadas dos servidores, a fim de evitar o potencial fator de risco para o endividamento do Município, referente ao pagamento atrasado desses direitos;
- aumente os esforços para melhorar a qualidade dos indicadores operacionais, em virtude do seu desempenho insatisfatório no i-planejamento, i-ambiental e i-cidades.

É como voto.